SISTEMA CISHETERONORMATIVO: ACESSO À JUSTIÇA E EXCLUSÃO INDIRETA DE MULHERES LESBIANAS DA PROTEÇÃO PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA

CISHETERONORMATIVE SYSTEM: ACCESS TO JUSTICE AND INDIRECT EXCLUSION OF DISSIDENT WOMEN FROM PROTECTION UNDER THE MARIA DA PENHA LAW

Júlia Maria Milanese Buffara*
milanesebuffara@gmail.com

RESUMO: Neste artigo, intencionamos refletir sobre como mulheres dissidentes da cisheterossexualidade, não conseguem usufruir da mesma proteção que a Lei Maria da Penha confere às mulheres heterossexuais. Concluímos pela urgência de aproximação entre o Direito e os estudos feministas, de gênero e *queers*, para a organização efetiva de uma sociedade em que pessoas estão perdendo o receio de exporem sua diversidade, de transitarem pelas possibilidades identitárias, ou de, simplesmente, não se adequarem a nenhuma delas.

PALAVRAS CHAVE: Mulheres lesbianas; Acesso à justiça; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT: In this article, we aim to reflect on how women who deviate from cisheterosexual norms are unable to enjoy the same protection that the Maria da Penha Law provides to heterosexual women. We conclude that there is an urgent need to bridge the gap between Law and feminist, gender, and queer studies, to effectively organize a society where people are losing the fear of expressing their diversity, navigating identity possibilities, or simply not fitting into any of them.

KEYWORDS: Lesbian women; Access to justice; Maria da Penha Law.

A violência doméstica representa uma questão multifacetada que tem sido amplamente estudada na academia, especialmente após a promulgação da Lei 11.340, em 2006 (Lei Maria da Penha) (Brasil, 2006). No entanto, quando a violência incide na conjugalidade entre mulheres, surge uma vertente adicional e mais complexa do fenômeno que as tem mantido fora da proteção legislativa, ainda que a Lei as contemple expressamente. Diante disso, por implicar em ofensa ao direito fundamental de acesso à justiça, a questão desafia estudos ainda mais aprofundados do que os que vêm sendo realizados em relações heterossexuais.

Considerando o contexto atual, é possível afirmar que, assim como as mulheres heterossexuais, as mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais vítimas de violência doméstica praticadas por suas parceiras, também têm o direito constitucional de acesso à justiça previsto na Lei Maria da Penha, o que lhes permite, em tese, iguais condições de proteção e enfrentamento do problema. Contudo, segundo diversas pesquisas (Araújo, 2011; Santos e

* Doutora pelo Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Desenvolvimento Comunitário, da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná (UNICENTRO). Professora do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).

Recebido em 08 de agosto de 2025
Aprovado em 10 de novembro de 2025

Freitas, 2015; Santos, 2016; Durães e Machado, 2017; Pinto, 2017, Ramos, 2019; Souza, 2020; Montanher, 2020), por diferentes motivos, o acesso para elas não tem sido eficaz, uma vez que os estudos apontam: dificuldades para se reconhecerem em situações de violência doméstica; o estigma social que as desencoraja à busca de ajuda, tanto no círculo íntimo, como no sistema público; o conhecimento de ocasiões em que o acolhimento nas delegacias de atendimento foi desastroso para mulheres dissidentes da cisheterossexualidade; entre outros. Ou seja: uma série de obstáculos estruturais que impedem mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais que sofrem violência doméstica de obterem assistência adequada (Buffara; Klanovicz, 2023, p. 1-9).

Este artigo, cujo escopo é refletir sobre como mulheres em conjugalidade com outras mulheres, embora estejam incluídas nos termos do parágrafo único, do artigo 5º, da Lei Maria da Penha, não conseguem usufruir efetivamente da mesma proteção que ela confere às mulheres heterossexuais, é fruto de um estudo maior feito em nossa tese de doutorado, que investigou como mulheres dissidentes vêm enfrentando a violência doméstica em seus relacionamentos e que prossegue em projeto de pesquisa atual sobre direitos humanos.

Quando o tema é violência contra a mulher, é importante ressaltar que, atualmente, ao pensarmos o sujeito mulher, devemos fazê-lo considerando o fato de que não há uma identidade feminina inata, genuína, compartilhada por todas as mulheres, universal, como compreendido pelos movimentos feministas que se iniciaram a partir do século XIX, pois, já no início dos anos 90, os estudos passaram a apontar para um conceito mais aberto e poroso, principalmente por influência das reflexões de Gayle Rubin, Donna Haraway, Teresa de Lauretis, e Judith Butler.

Os escritos de Gayle Rubin são fundamentais para a abordagem de temas como a diferenciação entre sexo e gênero, a suposição da heterossexualidade como fundamento subjacente dos sistemas de parentesco, as críticas às concepções binárias de sexualidade e a conexão entre a antropologia e a formação das subjetividades.

No ensaio denominado *O tráfico de Mulheres*, de 1975, ela empreende uma análise crítica de uma questão amplamente debatida na antropologia de sua época: em que medida a opressão das mulheres nas sociedades ocidentais pode ser entendida como uma desigualdade de caráter universal.

Para abordar esse questionamento, a autora realiza uma revisão teórica dentro do campo das ciências sociais, resgatando a abordagem universalizante da antropologia estruturalista de Lévi-Strauss. Examina, ainda, figuras emblemáticas como Marx, Engels, Freud e Lacan, e introduz, pela primeira vez o termo "gênero" em um contexto de teoria antropológica.

Ela argumenta que existe um sistema de sexo-gênero associado à transição da natureza para a cultura. Quando revisita a teoria de Lévi-Strauss sobre o tabu do incesto, Rubin questiona a suposição do autor de que o desejo é sempre de natureza heterossexual e introduz o conceito de "heterossexualidade compulsória", estabelecendo uma conexão entre a questão de gênero e os estudos sobre sexualidade. Também explora como as crianças, originalmente andróginas, são moldadas em meninos e meninas, ou seja, como a criação resulta na formação de seus desejos heterossexuais (Rubin, 2017, p. 9-62).

Mais tarde, em 1984, em novo ensaio, *Pensando o sexo*, inspirada em análises antropológicas sobre a diversidade cultural em relação à sexualidade e em diálogo com pensadores como Foucault e Jeffrey Weeks, argumenta que a sexualidade constitui, em si mesma, uma categoria de desigualdade, bem como, expõe diversas formas de regulação a que ela está sujeita, incluindo o papel do direito e da medicina (Rubin, 2017, p. 63-128).

Donna Haraway, por sua vez, em seu *Manifesto em favor dos ciborgues*, publicado inicialmente em 1985, se opunha à ideia de naturalizar a "essência feminina", tendo em vista que ao longo de muitas gerações, foi ensinado às mulheres que elas são inerentemente frágeis, submissas, excessivamente emocionais e incapazes de racionalidade, bem como, foram condicionadas a acreditar que fazia parte de sua "natureza" serem mães em vez de líderes executivas, preferindo tarefas domésticas a estudar Física. Esse condicionamento sustentou a ideia de que, por serem da natureza feminina, essas características não podiam ser modificadas. No entanto, segundo a filósofa, é sabido que não há nada de intrinsecamente natural nisso, pois a suposta natureza feminina é, na verdade, uma construção social patriarcal. É a partir dessa perspectiva que Haraway compreende a urgência do feminismo em desmantelar não apenas os discursos que naturalizam, mas também aqueles que biologizam as diferenças de gênero (Hari Kunzru, 2009, p.25).

Conforme o pensamento de Teresa de Lauretis, as concepções de masculino e feminino, que classificam todos os seres humanos, formam em cada cultura um sistema de gênero simbólico que relaciona o sexo a significados culturais de acordo com valores e hierarquias sociais. Para ela, independentemente das variações de significado entre culturas, todo sistema de sexo-gênero está intimamente ligado a fatores políticos e econômicos em cada sociedade. Sob seu ponto de vista, então, a construção cultural do sexo em gênero e a assimetria presente em todos os sistemas de gênero em diferentes culturas estão intrinsecamente ligadas à organização da desigualdade social (Lauretis,1994, p. 1).

Uma das principais ideias apresentadas pela autora é que a construção do gênero é simultaneamente um produto e um processo, ou seja, o sistema sexo-gênero é tanto uma construção sociocultural quanto um aparato semiótico, um sistema de representações que atribui significados aos indivíduos, como, por exemplo: identidade, valor, status na hierarquia social, entre outros. Se as representações de gênero são posições sociais que carregam significados distintos, então ser representado ou se representar como masculino ou feminino implica a totalidade desses atributos sociais (Lauretis,1994, p. 1).

Diante dessa breve incursão sobre os pensamentos de autoras, cujos trabalhos foram seminais para os estudos de gênero, podemos sustentar que, conforme observa Judith Butler, aquela visão específica e contextualizada da mulher universal branca, cisgênero, classe média e heterossexual difundida pelos movimentos feministas que se iniciaram a partir do século XIX, não é mais admissível, principalmente por ser uma visão excludente de grupos não hegemônicos. Nesse sentido a autora observa que, além de atentarmos para as diferentes opressões que atravessam o sujeito mulher, devemos manter tanto a categoria do “universal”, como o conceito de “mulher”, sempre em abertura, sempre em contestação, para jamais impedirmos eventuais demandas de inclusão (Butler, 2003, p. 17-49).

Mulheres que se relacionam íntima e afetivamente com mulheres, mulheres dissidentes da cisheterossexualidade, mulheres lesbianas que sofrem violência doméstica. Afinal, de quem falamos? Para pensarmos a sujeita de direitos no sistema heteronormativo em que estamos inseridos e para tentar dar-lhe maior rendimento, falamos de lésbicas, bissexuais, transexuais, transgêneros, travestis e qualquer outra pessoa que, independentemente do seu sexo biológico, se entenda subjetivamente como mulher,

desempenhe o papel social a ela atribuído por esse mesmo sistema e que esteja sujeita às opressões decorrentes da sua lógica de funcionamento, que é patriarcal.

O direito surge a partir da necessidade da sociedade de auto-organizar-se, sendo, portanto, uma criação humana, da qual se vale o poder político para estabelecer as regras segundo as quais deve caminhar a humanidade e por meio das quais exercerá a dominação social. O sistema social é, portanto, organizado pelo discurso e, atualmente, as forças que legitimam o poder político na maioria dos países soberanos se inter-relacionam a partir de uma lógica cisheteronormativa.

Sendo assim, no Brasil, a exemplo do que ocorre no âmbito social e como consequência disso, no âmbito jurídico, as pessoas também são classificadas dentro das categorias sexuadas homem/mulher, o que condiciona todos a um modo de ser pré-estabelecido, em que, às pessoas nascidas com o sexo biológico feminino, cabe o desempenho de determinados papéis sociais e aos nascidos com o sexo biológico masculino, o de outros.

Fundamentada em Foucault, Patrícia Lessa, esclarece que:

> O discurso, como mantenedor do poder, cria, [...] procedimentos de exclusão, como a restrição da palavra autorizada, a delimitação da norma e a rejeição de enunciados e de práticas nas margens das verdades estabelecidas pelo social. Nesse sentido, a naturalização da heterossexualidade como norma estabelece lugares de fala e de visibilidade e cria também zonas de obscuridade e de tensão, [...] (Lessa, 2007 p. 14-15).

Nesse cenário, aqueles e aquelas que não se adequam às regras, acabam sendo invisibilizados/as e excluídos/as do sistema social, bem como do sistema de garantia de direitos fundamentais, já que não possuem um espaço onde possam se acomodar confortavelmente para reivindicá-los.

“A lesbiandade, nessa perspectiva, está ausente dos próprios discursos sociais e, quando surge, é como anátema, perigo, desordem, caos” (Lessa, 2007, p. 15). Isso ocorre, ainda que, à primeira vista e por pressões políticas, essas pessoas até “pareçam” estar incluídas no sistema de proteção, geralmente em nome de uma falsa isonomia que garante seus direitos humanos. Direitos estes, comumente compreendidos no contexto político e jurídico moderno, em que foi dada prioridade ao indivíduo idealizado e abstrato e ignorada a existência de outros sujeitos, de diferentes formas de conhecimento e de estruturas de poder.

O domínio exercido sobre o "outro" não europeu e a universalidade eurocêntrica como modo de existência, conhecimento e controle, expondo as inconsistências na compreensão dominante do direito e, em particular, dos direitos humanos e sua efetividade limitada, são revelados pela atual perspectiva decolonial, um movimento de resistência encabeçado, desde 1998, por Walter Mignolo, Henrique Dussel, Anibal Quijano, Edgardo Landel, Zulma Palermo, Immanuel Wallerstein, Lugones, entre outras personalidades estudiosas, que abrange aspectos teóricos, práticos e políticos, com o objetivo de revelar as diversas contradições presentes no projeto da modernidade/colonialidade. O movimento busca, especificamente, expor a lógica da racialização e o consequente processo de subalternização do "outro", ou seja, daquele que é considerado diferente e "incivilizado" (Luciana Ballestrin, 2013. p. 97).

De acordo com Fernanda Bragato, os direitos humanos são considerados um projeto moral, jurídico e político que teve origem na modernidade ocidental e que, posteriormente, foi exportado para o mundo, sem levar em conta a história e a racionalidade dos povos não ocidentais (Bragato, 2014, p. 205). Por exemplo: “Tanto os aspectos de gênero da discriminação racial quanto os aspectos raciais da discriminação de gênero não são totalmente apreendidos pelos discursos dos direitos humanos” (Kimberlé Crenshaw, 2002, p. 171).

Essa abordagem única dos direitos humanos, com uma perspectiva histórica, geográfica e política específica, inevitavelmente, apresenta inconsistências que reverberam, inclusive, no constitucionalismo contemporâneo.

Diante disso, perguntamos: essa situação poderia abarcar a hipótese do direito fundamental de acesso à justiça, previsto na Constituição Federal e estendido às mulheres que se relacionam com mulheres no parágrafo único, do artigo 5º, da Lei Maria da Penha? Possivelmente, sim, pois nem mesmo a pretensa universalidade dos direitos humanos dá conta da pluralidade de sujeitos e modos de vida possíveis, uma vez que foi concebida sob uma lógica humanista cristã. Nesse sentido, para determinados corpos, tidos como “diferentes”, o dispositivo tem sido inconsistente e inócuo, principalmente quando comparamos com sua eficácia em relação às mulheres heterossexuais.

Uma compreensão dessa magnitude contribui para a percepção de que os direitos humanos precisam estar baseados em uma realidade mais coerente.

Para Flávia Piovesan, é

> insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessário a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nessa ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada (Piovesan, 2006, p. 39).

De acordo com Daniel Romaguera, João Paulo Teixeira e Fernanda Bragato, fundamentados em Costa Douzinas, uma natureza universal dos direitos ignora as estruturas de poder que a permeiam, o que resulta em paradoxos relacionados à sua aplicação, uma vez que não se alinha totalmente com os ideais humanitários que são professados. Em vez disso, ela seleciona indivíduos afortunados e define sua humanidade, evidenciando que a concepção do humano é construída (Romaguera, Teixeira e Bragato, 2014, p. 4-5).

Nesse sentido, podemos afirmar que, para a efetividade da prevenção e proteção das mulheres contra violências domésticas previstas na Lei Maria da Penha, humanas têm sido as mulheres heterossexuais, e mais nenhuma outra.

Os problemas que decorrem de uma configuração social patriarcal e heteronormativa são a própria razão de ser da Lei Maria da Penha e, para efeito da proteção jurídica que ela proporciona às mulheres, independentemente do sexo biológico com o qual vieram ao mundo, pessoas que estão sujeitas às fragilidades desse gênero devem ser consideradas como tais, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Pensá-las dessa forma, mais do que uma tentativa frustrante de forçar um objeto quadrado num escaninho redondo, implica manter o conceito mulher em abertura para atender demanda de inclusão, como sugere Butler. Afinal, nesse contexto, o que fazer? A Lei é baseada no gênero, foi criada sob o arcabouço de uma sociedade cisheteronormativa para resolver problemas de violências resultantes do sistema patriarcal em que a sociedade brasileira se insere e, como a diversidade não é levada em conta pelo ordenamento, quando os envolvidos são “diferentes”, fazer a subsunção do fato na norma se torna um problema, pois, não raro, algo não se adequa ou não se encaixa.

A muito custo e por pressão dos movimentos feministas, foi estabelecida uma mínima capilaridade para incluir nos termos da Lei Maria da Penha o parágrafo único do seu artigo 5º, que garante a proteção de todas as mulheres, independentemente de orientação sexual, o que engloba mulheres que se relacionam íntima e afetivamente entre si, ainda que o sistema

patriarcal que legitimou a criação da Lei não pareça suficiente para explicar a violência em suas relações.

Essa brecha deflagrou grandes polêmicas no mundo jurídico e, como vem acontecendo na maioria das questões que envolvem reconhecimento de direitos à população LGBTI+, exaustivos contorcionismos e estratégias hermenêuticas tiveram que ser usadas pelo STJ e pelo STF a fim de formarem entendimentos que confirmassem que as mulheres estão incluídas na proteção legislativa, independentemente de suas orientações sexuais.

A despeito de todos esses esforços, veremos adiante que, no que diz respeito às mulheres que se relacionam com mulheres, o dispositivo é carente de efetividade, pois elas não conseguem se enxergar na Lei e, nas poucas vezes em que se enxergam, encontram grandes entraves estruturais para se utilizarem dela.

De acordo com Eder van Pelt, uma pauta política e de demanda de direitos voltada exclusivamente para a integração de minorias às estruturas dominantes, acaba por perpetuar opressões de uma forma diferente e velada, uma vez que "acoberta as exclusões profundas ao incorporar as demandas selecionadas pelo seu grau de semelhança com o padrão hegemônico [...], sem alterar a própria estrutura excludente do sistema" (Pelt, 2022, p. 71).

Para auxiliar na compreensão a respeito do quanto o sistema jurídico pode ser disfuncional em relação às questões identitárias que surgem no cotidiano, entendemos fundamental pensarmos a sujeita sobre a qual nos debruçamos a partir de um ponto de vista particularizado, ou seja, pensar mulheres que se relacionam com mulheres a partir de uma perspectiva "delas, por elas".

Para tanto, nos valemos dos estudos sobre lesbiandades feitos por importantes autoras brasileiras, feministas, como Tania Navarro-Swain e Patrícia Lessa, que, ao fundamentá-los, beberam na fonte de autoras e autores consagrados na literatura internacional, como Rich, Wittig, Rubin, Butler, Lauretis, Hooks, Ingraham, Haraway, Foucault, Deleuze e Guattari, apenas para citar alguns.

De acordo com Navarro-Swain, por terem sido concebidas de acordo com a visão de mundo ou realidade dos historiadores, suas narrativas ignoraram ao longo do tempo a existência lesbiana, tendo restado das vivências entre mulheres poucos fragmentos

historiográficos. No entanto, o fato de não terem sido escritas na história não significa que relações físicas e emocionais entre mulheres não tenham existido. Ao contrário, existiram, e o fizeram de uma forma tão potente que passaram a representar a desestabilização da heterossexualidade e da dominação dos homens, motivo pelo qual, intui a autora, foram apagadas (Navarro-Swain, 2000, p. 13-33).

Para Lessa, quando a história silencia um possível para além do rígido molde masculino/feminino, fortalece o discurso que ampara as exclusões sociais: o de que "'sempre foi assim', em todos os lugares" (Lessa, 2007, p. 3). Nesse contexto, a história acaba contribuindo para a instauração do sistema sexo/gênero como algo natural, inquestionável e que não pode ser problematizado.

Segundo Navarro-Swain, "apaga-se ou se destrói o que não interessa à moral, às convicções, aos costumes, à permanência de tradições e valores que são dominantes em determinada época" (Navarro-Swain, 2000, p. 15).

Diante dessa realidade, não é de se estranhar que, ainda hoje, não saibamos quase nada a respeito de mulheres que se relacionam intimamente entre si, o que justifica as perguntas da autora: "Lésbica, fanchona, sapatão, paraíba, machona, entendida: o que significam essas palavras? Que tipo de pessoas designam? Para que tipo de relações apontam?" (Navarro-Swain, 2000, p. 12). Para essas questões, não existem respostas fáceis, melhor dizendo, não existem respostas possíveis, capazes de resolvê-las, sem cair na canonização das categorias biológicas e da divisão binária entre os sexos.

Em um primeiro momento, fazendo coro com Monique Wittig, autora da polêmica e debatida frase "uma lésbica não é uma mulher" e precursora da noção de que "ser lésbica é um ato político" podemos afirmar o que essas pessoas não são, ou seja, elas não são as representações sociais do modelo feminino frágil e submisso instituído pelo patriarcado, uma vez que não se submetem à hierarquização heterossexista a que se sujeitam a maioria das mulheres (Mirian Grossi, 2018, p. 88).

A partir da contribuição teórica de Wittig, Mirian Grossi esclarece que:

> Hoje a gente entende o que isso significa enquanto politização do que é ser lésbica. Pois não ser mulher é uma forma de tentar escapar das relações de poder masculino, da sociedade patriarcal, das relações heterocentradas, das relações onde as mulheres estão sempre um lugar de apoio, subalterno nas

> relações com os homens. Então, quando ela escreve que "as lésbicas não são mulheres", ela está dizendo que ser lésbica é algo além das relações afetivossexuais entre mulheres. [...]. O encontro afetivossexual entre mulheres é poderoso do ponto de vista político, porque justamente as mulheres, que não dependem afetiva e economicamente de homens na situação da conjugalidade heterossexual tradicional, se empoderam fora desse sistema patriarcal masculino (Grossi, 2018, p. 88).

No entanto, de acordo com os mais recentes estudos, também não há espaço para inseri-las em outras categorias identitárias, pois, como explica Navarro- Swin,

> [...] o lesbianismo não pode constituir uma identidade, já que esta denominação não é senão um conjunto de questões, de práticas diluídas no questionamento das categorias mulher e gênero. Reivindicar uma identidade lesbiana seria fazer parte de um contra imaginário domesticado, e encontrar uma coerência identitária seria tão ilusório quanto uma coerência de gênero (Navarro-Swain, 2000, p. 91).

Essa noção, destacada da Teoria *Queer*, aponta para a impossibilidade de fixar identidades atreladas ao sexo, sem apoiar a heterossexualidade como verdade incontestável. Para a autora,

> Nomeação, designação: quando se designa, cria-se uma identidade material em torno da sexualidade e em seguida ela é nomeada: heterossexual, gay, lesbiana, travesti, transexual etc. Mas a norma, o paradigma de referência é sempre a heterossexualidade. E cada tipo de sexualidade, assim narrado e analisado tornar-se-á um todo identitário, dotado de uma coesão intrínseca, essencial, porque não 'natural', de uma natureza boa ou má, segundo o caso (Navarro-Swain, 2001, p. 91).

De acordo com Pelt,

> [...] a "identidade" *queer* não surge para ser reconhecida, tal qual as demais identidades sexuais estão sendo reconhecidas. Ela é, antes de tudo, uma "contra-identidade", um alerta de não-reconhecimento, uma postura crítica frente à impossibilidade de as instituições serem efetivamente plurais a ponto de conseguirem recepcionar e, acima de tudo, efetivamente, respeitar todo e qualquer tipo de identidade, isto é, de efetivamente operarem um processo de sujeição baseado radicalmente em prática de liberdade (Pelt, 2022, p. 61-62).

Nesta perspectiva, afirmar-se como *queer* implica assumir uma posição de não conformidade, é recusar identificar-se dentro dos padrões que as políticas de reconhecimento estão promovendo. É uma insurgência contra a ampliação *do status quo*, que está se estendendo sem incluir todos os marginalizados do sistema (Pelt, 2022, p. 62).

"As práticas sexuais dos indivíduos são apenas um dos traços humanos em meio ao amontoado de outros caracteres como a cor dos olhos e dos cabelos, a profissão, a classe

social, a nacionalidade, as preferências musicais, a vestimenta e outros tantos" (Lessa, 2007, p. 70-71), que demarcam simplesmente uma forma de ser.

Levando em conta o exposto, por não haver uma substância, um referencial estável, um agir congruente e homogêneo do qual partir, Navarro-Swain adverte que não é possível traçar um perfil das lesbianas.

> É muito fácil cair no essencialismo quando se reivindica uma identidade, quando se liga o ser a uma prática, a uma atração, a um gosto, nem tão particular assim. Uma definição já é um cerceamento, é demarcar apenas uma forma de ser. A necessidade de se dizer, de se explicar, de se traduzir pela sexualidade faz parte de nosso quadro de pensamento, da época pós-psicanalítica. De fato, a questão que se colocaria é: por que temos necessidade de uma identidade senão para responder às exigências de uma moldura binária de pensamento? (Navarro-Swain, 2000, p. 94).

Diante disso, Lessa adverte, inclusive, que os debates atuais das teorias feministas já apontam para contornos mais flexíveis entre os corpos e os sujeitos:

> São feminismos com fronteiras móveis, sem papéis fixos, mas em posições móveis em seu potencial de mudança, em constante movimento, e, em suas perspectivas, o corpo e o sujeito não são sempre os mesmos o tempo todo, pois o aparato que constrói o corpo não consegue fixá-lo; ora consegue fugir, ora se vê aprisionado e assujeitado. Nessas linhas de fuga, novas figurações humanas mostram um social com mais cores, sons, luzes e, ao sabor da irreverência, dançam a dança da multiplicidade das práticas sociais, que, de modo algum, podem ser vistas [...] como homogêneas, uniformes e únicas (Lessa, 2023, p. 55-56).

Assim sendo, e a despeito dos diferente termos designados para fixar as identidades no sistema cisheteronormativo em que vivemos, é sob essa ótica explicitada por Navarro-Swain (2000), Lessa (2007) e Pelt (2022), que entendemos todas as pessoas e, especificamente no âmbito desta tese, as mulheres que se relacionam íntima, sexual e afetivamente com outras mulheres.

Compreendemos que "toda e qualquer identidade é precária, e que os dispositivos que nos formatam são artifícios explicáveis dentro das relações e dinâmicas de poder, podendo sempre ser contestados e reformulados" (Pelt, 2022, p. 111).

Ocorre que, mesmo cientes da fluidez identitária dos seres humanos, necessitamos atuar em um mundo que, como vimos, fixa as identidades de acordo com parâmetros sociais

pré-estabelecidos, o que, vez ou outra, nos coloca diante de encruzilhadas teóricas que, ao definirmos o caminho a ser seguido, nos forçam a trabalhar com uma certa contradição.

Diante desse contexto, por estarem vinculadas com a Lei Maria da Penha, é imprescindível a mantença das identidades mulher e mulheres nesta pesquisa, o que fazemos na esteira do que nos ensina Butler, para quem o conceito de "mulher", deve ser mantido sempre em abertura, sempre em contestação, a fim de abrir espaço para a inclusão (Butler, 2003, p. 17-49).

Assim, concebemos que qualquer pessoa que se entenda subjetivamente como mulher, ou seja, que paute sua vida de acordo com o papel estabelecido socialmente para essa identidade de gênero, independentemente do sexo biológico com o qual tenha vindo ao mundo, está incluída na proteção de Lei Maria da Penha, uma lei que, sabemos, foi baseada essencialmente no gênero.

Em nossos estudos, ao mesmo tempo em que se revelaram as incongruências que o atual sistema social cisheteronormativo estabelece quanto à orientação sexual das pessoas, se descortinou, também, o fato de que, ao definirmos os parâmetros citados acima, nos colocamos diante de um paradoxo, na medida em que entendemos que mulher e homem, feminino e masculino, também são nominações identitárias tão críticas quanto o são as utilizadas para diferenciar as orientações sexuais das pessoas, como homossexuais, bissexuais, transexuais, e outros.

Gênero "também é meio discursivo/cultural pelo qual 'a natureza sexuada' ou 'um sexo natural' é produzido e estabelecido como 'pré-discursivo', anterior a cultura, uma superfície politicamente neutra sobre a qual age a cultura. (Butler, 2003, p. 25).

Obviamente, pelo fato de o direito racional, moderno, ocidental e europeu estar alicerçado em um sistema social cisheteronormativo, a fluidez identitária sobre a qual nos referimos acima são óculos que a ele não se adequam, pois

> As críticas *queer* [...] ainda são vistas academicamente como uma grande excentricidade, como debates circunscritos às questões mais radicais envolvendo as dissidências sexuais, mas que não geram efeitos profundos para uma mudança estrutural do direito (Pelt, 2022, p. 174).

Nesse sentido, Alexandre Bahia aponta:

> o Direito não se abre à possibilidade da diversidade. Ele foi construído a partir do estabelecimento de *normalidades*, de linearidades, isto é, de *caixas* dentro das quais pessoas e identidades deveriam caber. [...], quem não cabia, ou era excluído (criminalizado e/ou tachado de doente), ou deveria se adaptar. Há um avanço grande quando se percebe que após a 2ª Guerra Mundial o surgimento de sistemas internacionais de Direitos Humanos cria uma ordem jurídica internacional. O Direito é então forçado a *criar novas caixas*, que se somam às existentes. [...]. No entanto se mostra hoje insuficiente a gramática do Direito para lidar com tais pretensões apenas criando novas *caixas*. Toda luta por inclusão sempre deixará alguém excluído. Em vez de apenas se *criarem novas normalidades*, é chegado o tempo de o Direito se reinventar para além dessa lógica moderna-iluminista (Bahia, 2016/2017, p. 487).

Em seu estudo em que tenta entender qual é a aproximação possível entre o direito e a crítica *queer*, Pelt a compreende, incialmente, como uma pedagogia da encruzilhada que, nos levando à novos caminhos, sem nos deixar cair nas garras do colonialismo e da sua continuidade, nem permitir que nos sintamos satisfeitos com a vida hegemônica que sustenta exclusões e dominações, é uma potência para a ressignificação do mundo (Pelt, 2022, p. 173).

Entretanto, não sugere um direito *queer*, nem uma teoria *queer* do direito, mas tão somente uma aproximação entre eles, na medida em que reconhece que

> a crítica *queer* pode cumprir a função de movimentar nossos sentidos de prática de liberdade, tensionando o direito ao demonstrar suas insuficiências, suas exclusões, seu autoritarismo, sua falta de sensibilidade em relação ao diferente e, em suma, as suas injustiças (Pelt, 2022, p. 173).

Visto isso, voltamos ao ponto em que comentamos que o parágrafo único, do artigo 5º, da Lei Maria da Penha é carente de efetividade em relação às mulheres que se relacionam íntima e afetivamente com outras mulheres, uma vez que elas não conseguem se enxergar na Lei e nas poucas vezes em que se enxergam, encontram grandes entraves estruturais para se utilizarem dela.

Nesse sentido, é necessário frisar que mulheres que se relacionam entre si, ainda que, em essência, como vimos nos estudos sobre as lesbianidades, não sejam representações sociais do modelo feminino frágil e submisso instituído pelo patriarcado, vez que, em tese, deixam de se submeter à hierarquização heterossexista, não há como negar a realidade que aos poucos se desvenda de que a violência doméstica também se faz presente em seus cotidianos.

Por mais contraintuitivo que possa parecer e, embora não se tratem de razões únicas e taxativas, podemos arriscar afirmar que isso ocorre por vivenciarem relacionamentos que reproduzem papéis sociais baseados no modelo binário homem/mulher, patriarcal e pela disputa de poder e tentativa de dominação dentro da própria relação. Ambas as situações imbricam para motivações de gênero como aspectos causais da violência doméstica, uma vez que em nossa cultura a dominação é uma característica inerente ao masculino.

Reproduzir papéis sociais pelo modelo binário homem/mulher pode ser explicado pelo assimilacionismo que comumente ocorre nas questões que envolvem a população LGBTI+, fato destacado por Pelt ao analisar as principais pautas que têm mobilizado a política para minorias, como: casamento civil, adoção de crianças, nome civil, uso de banheiros femininos por travestis e transsexuais, entre outras (Pelt, 2022, p. 46).

Para esse autor,

> Em que pese a importância dessas pautas e a urgência do seu reconhecimento pelo direito, o que se tem constatado é um grande processo de normalização da diversidade sexual segundo os padrões heterossexuais, ou o modo de vida hegemônico, em uma dinâmica assimilacionista das lutas e das demandas, adaptando-as à inteligibilidade da ordem dominante, segundo uma ordem hegemônica "masculina, burguesa e branca" (Pelt, 2022, p. 46).

Diante dessa realidade, não é difícil compreender a incidência da violência doméstica nos relacionamentos entre mulheres nos mesmos padrões da que ocorre nos relacionamentos heterossexuais. Por desconhecerem outras formas de existir, as pessoas acabam inoculando nas suas vivências os papéis sociais tradicionais, definidos culturalmente de acordo com os gêneros masculino e feminino, abrindo espaço para as questões do patriarcado e seus efeitos deletérios, os quais há muito tempo conhecemos e dos quais a violência doméstica é um exemplo.

A disputa de poder, por sua vez, se instala nas relações sociais em geral e na seara em que desenvolvemos nossos estudos essa disputa pode estar acrescida da tentativa de dominação do outro.

De acordo com Pelt, quando Foucault teoriza sobre a impossibilidade de transcendência do poder, ele não se compromete com a visão tradicional sobre o que é o poder, "geralmente vinculado a alguma estrutura política, a um governo, a uma classe social

dominante, à relação entre o senhor e o escravo" (Pelt, 2022, p. 159). Pelo contrário, usa uma terminologia mais aberta e faz uma importante distinção entre o poder e a dominação, o que, segundo pensamos, pode ajudar a compreender melhor esta situação.

> Foucault entende o poder como algo que está nas relações humanas, nas comunicações verbais, nas relações amorosas, institucionais e econômicas, isto é, nas relações em que cada um procura dirigir a conduta do outro, relações que não são dadas definitivamente e que estão em constante rearranjo (Pelt, 2022, p. 159).

Sendo assim, as relações de poder não são, em princípio, algo ruim, pois são móveis, instáveis e permanecem sobre constante reformulação, havendo sempre entre os sujeitos alguma forma de liberdade e alguma resistência que impede a objetificação do outro.

Quando "a margem de liberdade de uma das partes é praticamente inexistente, restando quase nenhum espaço para as formas de resistência, para práticas de libertação [...], ocorre o bloqueio e a cristalização das relações de poder" (Pelt, 2022, p. 159), surgindo em seu lugar uma realidade em que o outro se transforma em uma coisa, em um objeto, sobre o qual é possível o exercício de uma "violência infinita e ilimitada". Nesse caso a relação passa de uma relação de poder, para uma relação de dominação e é nisso que reside um dos possíveis motivos para a existência de violência entre mulheres que se relacionam homoafetivamente.

Nesse sentido, é importante frisar que valores patriarcais que foram construídos ao longo da História e que se encontram arraigados socialmente, como é o caso da dominação, podem ser reproduzidos por mulheres, inclusive com o uso de violência contra outras mulheres. Isso, na medida em que elas tentam por meio da violência doméstica bloquear em suas relações conjugais "o campo das relações de poder a ponto de torná-las fixas, imóveis, impedindo qualquer reversibilidade de movimento" (Pelt, 2022, p. 160). Ao fazê-lo, abrem espaço para que a dominação se estabeleça de tal forma dentro do relacionamento que, no que concerne a uma das partes, "as práticas de liberdade ou são inexistentes, ou existem apenas unilateralmente, ou são extremamente restritas e limitadas" (Pelt. 2022, p. 160).

Nessas situações, é possível aferir a motivação de gênero na prática da violência entre mulheres, e, consequentemente, justificar a incidência do sistema protetivo contemplado pela Lei Maria da Penha, para aqueles que, com base no caput do art. 5º, ainda entendem

como necessária essa motivação, a despeito de a Lei nº 14.550, de abril de 2023, ter inserido na Lei Maria da Penha o art. 40-A, que fez cair por terra esse entendimento.

O teor do dispositivo é o seguinte: "Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no art. 5º, **independentemente da causa ou motivação dos atos de violência** (grifo nosso), ou da condição do ofensor ou da ofendida (Brasil, 2023).

Importante ressaltar, que não são raras as vezes em que questões econômicas, raciais, geracionais, de deficiência física, entre outros marcadores sociais da diferença se interseccionam com o gênero, facilitando ainda mais a abertura das portas para a dominação.

Além das hipóteses aqui citadas, para compreendermos melhor a violência que incide nos relacionamentos íntimos e afetivos entre mulheres, devemos considerar também a desconstrução de um mito: o de que mulheres não são violentas.

O discurso de que homens são ativos, mulheres passivas, de que homens são violentos, mulheres dóceis, entre outros, nada mais é do que o resultado da concepção de mundo cisheteronormativa e binária a que está sujeita a nossa existência.

Em seu trabalho, que pretendeu refletir sobre a violência e encarceramento de mulheres, no Paraná, Cláudia Priori aponta que:

> A naturalização construída pelos discursos médico, científico e jurídico de que as mulheres não são violentas, tem provocado certo desinteresse pela violência praticada por elas. O discurso da aparente impossibilidade da violência feminina espera que as mulheres não cometam violência, não tenham práticas e atitudes diferentes daquelas apregoadas pelo modelo ideal de uma feminilidade controlada, passiva e amistosa. Porém, as práticas sociais têm se mostrado bem diferentes dos discursos e representações sociais atribuídas ao feminino pelo normativo de gênero (Priori, 2012, p. 200).

Segundo a pesquisadora, embora a violência e os atos criminosos cometidos por mulheres possam causar surpresa e choque na sociedade, não podemos negar, nem esconder sua existência, pois ocorre em todo o mundo, de diferentes formas e em vários contextos.

O feminino possui várias facetas e as mulheres são diversas em sua natureza, sendo fundamental quebrarmos os estereótipos que o discurso baseado nos padrões tradicionais de gênero criou sobre elas. Basta olharmos para a história, para as notícias atuais e para as

evidências de diversas pesquisas, para constatarmos o fato de que elas também cometem crimes e demonstram comportamento violento.

Há uma variedade de tipos de crimes praticados por mulheres, não se limitando apenas aos considerados tipicamente femininos, como aborto, infanticídio, homicídio passional, abandono de incapaz, maus-tratos a idosos e abuso sexual infantil. Elas também estão envolvidas em diversos outros delitos, principalmente contra a pessoa e a vida, propriedade, tráfico de drogas, liberdade individual, dignidade sexual, família, bem como contra a paz, a fé e a administração pública (Priori, 2012, p. 32).

Especificamente sobre as trajetórias das mulheres que entrevistou em sua pesquisa a autora conclui, ainda, que essas trajetórias:

> revelaram que elas não mediram esforços para alcançar seus intentos, praticando violência, cometendo crimes, infringindo as normas e as leis. A violência cometida por elas apresenta várias faces: astúcia, força, coragem, insensibilidade, ousadia, crueldade, entre tantos outros atributos. A premeditação e a ação em conjunto, ou então, o crime cometido pelas próprias mãos demonstra que elas sabiam muito bem o que estavam fazendo e isso vale tanto para os crimes de homicídio, quanto para os de furto, roubo e tráfico (Priori, 2012, p. 201).

Não sem polêmicas, os fatos aqui expostos parecem ser suficientes para compreendermos a opção do legislador em inserir no âmbito de abrangência da Lei Maria da Penha, juntamente com as mulheres heteroafetivas, as mulheres que se relacionam íntima e afetivamente com outras mulheres.

No entanto, por mais que se tente afirmar e reafirmar uma universalidade dos direitos humanos, recepcionando-os na Constituição Federal como direitos fundamentais, há uma desconexão entre essa ideia e as consequências que decorrem de um proceder legislativo fundamentado em valores cisheteronormativos. Ao não considerar as especificidades de um determinado grupo, ao trabalhar com a mera isonomia formal entre mulheres no parágrafo único, do artigo 5º, da Lei Maria da Penha, deixando espaço para infindáveis debates em torno da legitimidade passiva, o legislador que, num primeiro momento, parece estar incluindo um determinado grupo de pessoas, acaba, de fato, por excluí-lo da prevenção e proteção mais abrangentes que a Lei proporciona.

Importante frisar que a evolução do Direito no mundo ocidental contemporâneo tem sido marcada por um processo de inclusão que muitas vezes resulta em exclusão, bem como, pela dificuldade de ir além das limitações conceituais que tentam definir a realidade.

A experiência humana é muito mais ampla do que pode ser contido em categorias fixas; em particular, a vivência da sexualidade e do gênero, por muito tempo confinada em um ou alguns padrões, destaca o grande desafio que o Direito enfrenta neste século. Esse desafio consiste em abordar de maneira genuína, e não apenas em um nível discursivo oficial, a questão da diversidade, e em se reinventar para conceber categorias jurídicas que transcendam noções binárias e discriminatórias (Bahia, 2016/2017, p. 488).

Essa, situação, associada ao preconceito, à homofobia, à bifobia, à lesbofobia, à transfobia e a outras mazelas a que está sujeita a população LGBTI+ na sociedade, implica, no que diz respeito às mulheres que se relacionam com mulheres, em grande dificuldade de acesso à justiça. Daí a necessidade da reiterada atuação contramajoritária do STF e STJ, para inclusão de pessoas que, por não corresponderem às regras hegemônicas, ficam à margem da sociedade e desamparadas pelo sistema jurídico.

Nesse sentido, é importante ressaltar, ainda, que mesmo diante de uma inequívoca manifestação positiva das instâncias superiores para acolhimento de determinado grupo na proteção conferida por determinada lei, o acesso à justiça para esse grupo pode continuar prejudicado. Isso, pelo fato de a maior parte da estrutura que está a serviço da prevenção e proteção contra afronta a direitos fundamentais no sistema público brasileiro, ainda estar fundamentada na heteronormatividade e no binarismo, o que impede, atravanca, ou, no mínimo, atrapalha muito o rendimento efetivo das diretrizes contidas nas decisões proferidas pelo STF e STJ.

Isso nos permite afirmar que, na atualidade, é urgente aproximarmos o direito dos estudos feministas, em especial os pós estruturalistas e decoloniais, estudos de gênero e *queers,* identificando possíveis interlocuções que possam assegurar a ele exercer mais efetivamente o seu papel de organizar uma sociedade, cujos membros e membras estão, cada vez mais, perdendo o medo de exporem sua diversidade, de transitarem pelas possibilidades identitárias, ou de, simplesmente, não se adequarem a nenhuma delas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA, Alexandre Gustavo M. Franco De Moraes. Sobre a (in)capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116, 2017, pp. 481-506.

BALLESTRIN, Luciana. América latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política,* Brasília, v. 11, 2013, pp. 89-117 [https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/DxkN3kQ3XdYYPbwwXH55jhv/?format=pdf&lang=pt - acesso em 22 jun 2022].

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v.19, n.1, 2014, pp. 201-230 [https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548 - acesso em 22 jun 2022].

BRASIL. *Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.* Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006] [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm - acesso em 05 nov 2022].

BRASIL. *Lei Federal nº 14.550 de 19 de abril de 2023*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília, DF: Presidência da República [2023] [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm - acesso em 20 jun 2023].

BUFFARA, Júlia Maria Milanese; KLANOVICZ, Luciana Rosar Fornazari. Percepções de mulheres que se relacionam íntima e afetivamente com mulheres, quanto ao sistema público de prevenção e proteção contra violência doméstica**.** In: *Seminário Internacional História do Tempo Presente*, 5, Florianópolis, 2023. Anais eletrônicos [...]. Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Estado de Santa Catarina, 2023 [https://eventos.udesc.br/ocs/index.php/STPII/VSIHTP/paper/viewFile/2769/2078 - acesso em 10 fev 2024].

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.* 3. ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. *Corpos que importam: os limites discursivos do "sexo"*. São Paulo, Crocodilo, 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas,* Florianópolis, v. 10, n. 1, 2002, pp. 171-188 [https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt - acesso em 10 mar 2022].

GROSSI, Mirian Pillar. O Pensamento de Monique Wittig. *Cadernos de Gênero e Diversidade,* Salvador, v. 4, n. 2, 2018, pp. 83–90 [https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25050 - acesso em 12 jun 2023].

HARAWAY, Donna. Um manifesto para os cyborgs: ciência, tecnologia e feminismo socialista na década de 80. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque (org.). *Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura***,** Rio de Janeiro, Rocco, 1994. pp. 243-288.

KUNZRU, Hari. Você é um ciborgue: um encontro com Donna Haraway. In: TOMAZ Tadeu (org.). *Antropologia do ciborgue: as vertigens do pós-humano*, 2. ed., Belo Horizonte, Autêntica Editora, 2009. pp. 17-32.

LAURETIS, Teresa de. Tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque (org.). *Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura*, Rio de Janeiro, Rocco, 1994. pp. 206-242.

LAURETIS, Teresa de. Teoria queer, 20 anos depois: identidade, sexualidade e política. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (org.). *Pensamento Feminista: Conceitos Fundamentais*, Rio de Janeiro, Bazar do Tempo, 2019, pp. 412-436 [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras_digitalizadas/heloisa-buarque-de-hollanda-pensamento-feminista_-conceitos-fundamentais-bazar-do-tempo-_2019_.pdf - acesso em 25 mai 2024].

LESSA, Patrícia. *Chanacomchana e outras narrativas lesbianas em Pindorama.* 1.ed. Belo Horizonte, Luas, 2023.

LESSA, Patrícia. Lesbianas em movimento: a criação de subjetividades (Brasil, 1979-2006). Tese de doutorado, História, Universidade de Brasília (UnB), 2007 [https://repositorio.unb.br/handle/10482/3411 - acesso em 20 fev 2022].

LESSA, Patrícia. Por que marchamos? *Luas Editora,* Coluna Pachamama. Belo Horizonte, 2023 [http://editoraluas.com.br/2023/07/26/por-que-marchamos/ - acesso em 05 out 2023].

LESSA, Patrícia. Visibilidade lésbica e ação lesbiana na década de 1980: uma análise a partir do Grupo de Ação Lésbico-Feminista e do Boletim ChanacomChana. *Revista Gênero*. Niterói, v. 8, n. 2, 2008, pp. 301 – 333 [https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/30925/18014 - acesso em 07 mar 2024].

NAVARRO-SWAIN, Tânia. Desfazendo o "natural": a heterossexualidade compulsória e o continuum lesbiano. *Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades,* Natal, v.4, n. 05, 2010, pp. 45-55 [https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2310/1743 - acesso em 03 mar 2021].

NAVARRO-SWAIN, Tânia. Heterogênero: Uma categoria útil de análise. *Educar*, Curitiba, n. 35, pp. 23-36, 2009 [https://www.scielo.br/j/er/a/SmFzkDRbFhLcxZQFsY5M7xL/?format=pdf&lang=pt - acesso em 10 mai 2023].

NAVARRO-SWAIN, Tânia. *O que é lesbianismo*. São Paulo, Brasiliense, 2000.

NAVARRO-SWAIN, Tânia. Para além do binário: os queers e o heterogêneo. *Revista Gênero*. Niterói, v.2, n.1, 2001, pp. 87-97 [https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/30991/18080 - acesso em 10 mai 2023].

PELT, Eder van. *Encruzilhadas queer no direito*. Salvador, Devires, 2022.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas e direitos humanos. *Revista USP*, n. 69, 2006, pp. 36-43 [https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13511/15329 - acesso em 09 out 2023].

PRIORI, Claudia. Mulheres fora da lei e da norma**:** controle e cotidiano na Penitenciária Feminina do Paraná (1970-1995). Tese de doutorado, História, Universidade Federal do Paraná, 2012 [https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/27118 - acesso em 09 out 2023].

ROMAGUERA, Daniel Carneiro Leão; TEIXEIRA, João Paulo Allain; BRAGATO, Fernanda Frizzo. Por uma crítica descolonial da ideologia humanista dos direitos humanos. *Derecho y Cambio Social*, Lima, v.38, 2014, pp. 01-27 [https://www.derechoycambiosocial.com/revista038/INDICE.htm - acesso em 20 jun 2022].

RUBIN, Gayle, *Políticas do sexo*. Tradução: Jamille Pinheiro Dias. São Paulo, Ubu Editora, 2017.